

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PLENO

SESSÃO DO DIA 21.05.03

ASSUNTO: CONSULTA Nº 676765, FORMULADA PELA PREFEITA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS, SRA. TELMA BLANDINA WENCESLAU, SOBRE A POSSIBILIDADE DE OS MUNICÍPIOS, MEDIANTE CONTRIBUIÇÃO, CELEBRAREM, COM O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – IPSEMG, CONVÊNIOS VOLTADOS PARA A ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE SEUS SERVIDORES, E SOBRE A POSSIBILIDADE DE O MUNICÍPIO ARCAR COM DESPESAS DE CURSO SUPERIOR PARA PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL

RELATOR: CONSELHEIRO MOURA E CASTRO

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

I- RELATÓRIO

Na consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Minas Novas, a Prefeita Telma Blandina Wenceslau pergunta:

"a) Podem os Municípios assinar e arcar com convênios apenas de saúde com o IPSEMG?

b) Podem os Municípios assinar e contribuir em convênios de saúde com o IPSEMG somente para seus servidores, mesmo tendo o SUS – Sistema Único de Saúde?"

E, numa terceira indagação, a consulente quer, também, saber:

"c) Pode o Município pagar curso superior direcionado para outra atividade que não a central prestada pelo Professor PI, já que, para lecionar de 1ª a 4ª série do ensino fundamental, somente é necessário o curso de magistério (nível médio)?"

Foi ouvida a Auditoria, observado o disposto no art. 39, III, do Regimento Interno, que, às fls. 06/14, juntou o seu parecer.

II- FUNDAMENTOS

1- Preliminar

Em preliminar, tomo conhecimento da consulta, tendo em vista envolver matéria de competência deste Tribunal e a legitimidade da parte consulente.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE SIMÃO PEDRO TOLEDO:

ACOLHIDA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR.

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

2- Mérito

O ponto central dos dois primeiros questionamentos diz respeito à possibilidade, ou não, de os municípios poderem, mediante contribuição, celebrar convênios com o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG voltados para a assistência à saúde de seus servidores.

É sabido que a novel Lei Complementar Estadual 64, de abril de 2002, que institui o regime próprio de previdência e assistência social dos servidores públicos do Estado, ao cuidar da assistência médica, hospitalar, odontológica, social e farmacêutica aos segurados do IPSEMG, autorizou, *in verbis*:

"Art. 85...

§ 8º - *Fica o IPSEMG autorizado a celebrar convênio de assistência à saúde com municípios e entidades públicas estaduais e municipais, observadas as*

condições e o pagamento da contribuição previstos neste artigo, nos termos do regulamento."

Por sua vez, o Decreto 42.897/2002, ao regulamentar o referido preceito legal, explicita:

"Art. 10 - O IPSEMG poderá celebrar convênio para assistência à saúde com municípios, após análise da viabilidade econômica, na forma que dispuser o Conselho Diretor da autarquia."

Lado outro, a Lei Federal 9.717, de novembro de 1988, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, veda a celebração de convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios para o pagamento de benefícios previdenciários (art. 1º, V).

Em perfeita harmonia com a norma federal anteriormente citada, o legislador mineiro da LC 64/2002, no art. 86, determinou ser *"vedada a celebração de convênios, consórcios ou outra forma de associação para a concessão de benefícios previdenciários entre o Estado, suas autarquias e fundações e os municípios."*

Como se vê, a proibição é dirigida à concessão de benefícios previdenciários, *exempli gratia*, aposentadoria e pensão, não alcançando, assim, a assistência dirigida à saúde, seja ela médica, odontológica ou farmacêutica.

Com efeito, é o IPSEMG detentor de autorização legislativa (art. 85, § 8º, LC 64/2002) para celebrar convênio com os municípios mineiros para assistência à saúde, podendo, assim, observada a oportunidade e conveniência do interesse público local, firmar com aquele Instituto estadual tal instrumento.

Todavia convém asseverar que o eg. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (med. Liminar) 1.920-6, da Bahia, por votação unânime, suspendeu a eficácia de

dispositivos da lei baiana que instituiu para os seus servidores, de forma obrigatória, a contribuição para o custeio da assistência à saúde mediante aplicação do percentual de até cinco por cento incidente sobre a remuneração dos funcionários daquele Estado-membro (ADIn 1.920-6/BA. Rel. Min. Nelson Jobim. Decisão 23.06.1999. Tribunal Pleno. DJ de 20.09.2002, p. 88).

Nesse contexto, entendeu a Suprema Corte que a participação compulsória do servidor público no custeio da assistência à saúde é inconstitucional porque ao Estado-membro falece competência para instituir contribuição para essa finalidade.

A orientação extraída da ADIn é a de que *"o Estado não pode instituir contribuição para o custeio da assistência à saúde"*.

Em verdade, dispõe o art. 149, § 1º, da Lei Maior da Federação que compete à União, com exclusividade, instituir contribuição, senão vejamos:

"Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais ...

§ 1º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Nem diga que a assistência social alcança a saúde, pois, também, a esse respeito ficou assentado naquele mesmo acórdão do STF que *"A Assistência Social, por opção constitucional, não inclui ou abrange a saúde."*

Certo é que, diante da LC 64/2002, é legal o município firmar convênio com o IPSEMG para a assistência à saúde de seus servidores. No entanto, ante a recente orientação do Supremo Tribunal Federal, ADIn 1.920-6/BA, a contribuição do servidor para o custeio do sistema é facultativa, nunca obrigatória, porque os Estados-membros, assim como o Distrito Federal e os municípios estão autorizados pela *Lex Mater* a

instituírem somente contribuições para custear os sistemas próprios de previdência e assistência social (parágrafo único do art. 149/CF).

Ademais, a saúde "*é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*" (art. 196/CF).

E para que não paire qualquer dúvida a respeito das contribuições recolhidas pelos servidores públicos estaduais ao IPSEMG, é bom não esquecer que elas são, também, para custear as pensões devidas por morte daqueles funcionários (§ 2º, art. 38, LC 64/2002), até porque o oferecimento de tais benefícios é impossível sem uma contraprestação que assegure a fonte de financiamento respectiva, como determina o § 5º do art. 195 da Constituição da República.

Respondidas as duas primeiras dúvidas, passo à terceira, qual seja, a de o município poder arcar com despesas de curso superior para professor de ensino fundamental.

O professor, indispensável ao sistema educacional, é um profissional e como tal deve ser tratado. Valorizá-lo é investir na qualidade de ensino do País, pois ganha a sociedade que possuir melhores mestres em sala de aula.

Assim, promover a capacitação do magistério é dever do Estado e direito de cidadão. Logo, depende da conveniência e da oportunidade da Administração, acrescidas ao peculiar interesse da sociedade local, investir em curso de formação para professores do município, já que o resultado consiste na melhoria do ensino.

Entretanto convém não olvidar que tal benefício deve respeitar o princípio isonômico do art. 5º da Constituição da República, vale dizer, todos os professores da rede municipal deverão ter livre acesso ao programa bolsa de estudos de curso

superior a ser implantado e financiado pela Prefeitura de Minas Novas.

O art. 62 da Lei 9.394, de 1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que *"a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal."*

Ora, pode-se extrair do trecho transcrito que a lei exige para o exercício do magistério, na educação básica, o porte de "licenciatura plena" em graduação, admitida, como exceção à regra geral, a formação mínima em curso normal de nível médio para a atuação nas quatro primeiras séries do ensino fundamental e no infantil.

Logo, em que pese à exceção acima exteriorizada, entendo ser possível ao município prestar auxílio financeiro aos professores do ensino básico e fundamental, desde que a legislação municipal contenha dispositivo que agasalhe a possibilidade do pagamento de cursos de aperfeiçoamento, indicada a dotação orçamentária e a disponibilidade de recursos. E mais, a meu ver o professor beneficiado deve formalizar compromisso de continuar a lecionar no município, durante tempo a ser definido, sob pena de ter que ressarcir as despesas com ele realizadas.

O Decreto 3.276, de 1999, regulamentador do art. 62 da Lei 9.394/96, ao dispor sobre a formação em nível superior de professores para atuação na educação básica, determina:

"Art. 3º - ...

§ 2º - A formação em nível superior de professores para a atuação multidisciplinar, destinada ao magistério na educação infantil e nos anos iniciais

do ensino fundamental, far-se-á exclusivamente em cursos normais superiores."

III -CONCLUSÃO

Com esses fundamentos, Senhor Presidente, tenho por respondida a presente consulta, que submeto a este col. Tribunal Pleno.

Por serem, também, de interesse do IPSEMG as duas primeiras indagações formuladas pela consulente, determino seja encaminhada à Presidência desse Instituto cópia das Notas Taquigráficas.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE SIMÃO PEDRO TOLEDO:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.